Revista Multidisciplinar do Nordeste Mineiro, v1, 2022/01
ISSN 2178-6925

ABUSO SEXUAL: O VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA E AS CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO

SEXUAL ABUSE: THE PROBATORY VALUE OF THE VICTIM'S WORD AND THECONSEQUENCES OF CONDEMNATION

Ana Clara Soares Almeida
Graduanda em Direito, Universidade Presidente Antonio Carlos – Brasil
Email: anaclara_portugal@hotmail.com

Jéssica Rodrigues Afonso
Graduanda em Direito, Universidade Presidente Antonio Carlos – Brasil
Email:Jhessie08@hotmail.com

Erica Oliveira Santos Gonçalvesbacharel em direito, especialista em direito processual, advogada, professora deDireito Penal e Processo Penal da Universidade Presidente Antonio Carlos - Faculdade de Direito de Teófilo Otoni/MG - UNIPAC, email: erica.almenara@gmail.com

Recebido 10/12/2021 - Aceito 01/02/2022

RESUMO

Este artigo científico tem como intuito a análise do valor probatório do testemunho da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e os efeitos dele na condenação, bem como das consequências geradas pela síndrome da Mulher de Potifar, que vem sendo estudada e vista com frequência nos tribunais, quando a palavra da vítima é mentirosa, trazendo também a falsa acusação de estupro como meio de promover a alienação parental e o perigo das falsas memórias na apuração do crime. Ocasionalmente, o sistema de justiça criminal brasileiro dá grande ênfase à palavra da vítima como mecanismo de prova para esse tipo de crime, que pode causar danos

a um homem que foi de fato vítima de uma acusação caluniosa alimentada por uma

mulher. A fim de discutir a ocorrência frequente de falsos relatos de estupro, que se desenvolve este trabalho na medida em que examina o problema e as consequências para a pessoa que sustentou uma falsa acusação, muitas vezes, até que se encontre uma mentira, de que o homem está sujeito à investigação ou processo e quaisquer limitações que deles resultem, com a evidencia ele passa a ser o sujeito passivo da acusação caluniosa, e a mulher passa a ser a autora da conduta delitiva, ressaltando a extrema gravidade desse tipo de comportamento que falta com a verdade e compromete não só a justiça como a integridade do indivíduo diretamente prejudicado

Palavras-chave: Testemunho. Síndrome da Mulher de Potifar. Alienação Parental. Denunciação Caluniosa. Falsas Memórias

ABSTRACT

This scientific article is intended to analyze the probative value of the victim's testimony in the crimes against sexual dignity and the effects of it in conviction, as well as the consequences generated by the Potifar woman syndrome, which has been studied and often viewed in the courts When the word of the victim is a liar, also bringing the false accusation of rape as a means of promoting parental alienation and the danger of false memories in crime calculation. Occasionally, the Brazilian criminal justice system gives great emphasis to the word of the victim as a proof mechanism for this type of crime, which can cause damage to a man who was actually a victim of a slanderous accusation fed by a woman. In order to discuss the frequent occurrence of false rape reports, this work develops in the extent that it examines the problem and the consequences for the person who sustained a false accusation, often until a lie, that the Man is subject to research or process and any limitations that result from, with evidence he becomes the passive subject of the slanderous prosecution, and the woman becomes the author of delicious conduct, emphasizing the extreme gravity of this type of behavior that With the truth and compromises not only justice as the integrity of the individual directly impaired.

Keywords: Testimony. Potiphar's Woman Syndrome. Parental Alienation. Slanderous Denunciation. false memories

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho propõe-se abordar a questão do valor probatório do testemunho da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e suas consequências na condenação

Sabe-se que a atividade probatória é uma função básica para alcançar uma jurisdição eficaz, e os operadores do direito devem usar os meios hábeis, necessários

e suficientes para que se concretize a tutela pleiteada. É preciso analisar detalhadamente esses métodos, que formam a condenação do julgador, e observar a particularidade inerente a cada tipo de crime, e sua especificidade ao produzir o valor especial de um determinado meio probatório.

Nesse viés, a palavra da vítima no processo penal, sobretudo quando tratado em matéria de crimes contra a dignidade sexual, é indispensável a necessidade de atribuir grande valor ao testemunho da vítima, sem deixar de observar se há satisfatória aplicação dos demais meios de prova para que nenhuma das partes seja prejudicado.

O testemunho da vítima tem uma maior valoração nos crimes sexuais, embora seja reforçado. No ordenamento brasileiro, que é preciso observar a harmonia entre as provas trazidas a juízo, para proporcionar ao julgador a apreciação dessas provas com base no sistema do livre convencimento motivado, que o norteia e o leva a mensurar todos os meios probatórios, devendo ter a sensibilidade de contemplar a credibilidade do depoimento do suposto ofendido.

Os crimes contra a dignidade sexual, normalmente acontecem de maneira clandestina, dificultando a produção de provas, e por isso, se dá uma importância maior à palavra da vítima em relação ao acusado, o que se exige dos julgadores na hora de analisar as provas uma maior sensibilidade na apreciação dos fatos apresentados, já que nem sempre o delito deixa vestígios explícitos e claros para analise durante o processo.

Este trabalho se divide em tópicos, o primeiro tópico é subdivido em dois, sendo que o primeiro trata da importância que se dá ao testemunho dá vítima nos crimes contra a dignidade sexual. Em seguida, o segundo trata da ponderação acerca da mentira da vítima em suas palavras. Sabemos que em crimes contra a dignidade sexual, a palavra da vítima tem uma importância maior, todavia a denúncia contra o suposto autor do crime pode ser caluniosa afim de macular sua honra, essa pratica deve ser devidamente punida e rechaçada para que não se utilize do poder judiciário de modo irresponsável.

Em terceiro momento, apresenta-se o tópico acerca da patranha afim de promover a alienação parental. A alienação parental não é algo recente no nosso direito, mas as vítimas desse ato vêm encontrando mais resguardo nos últimos anos.

De acordo com o Estatuto da criança do adolescente, é dever dos pais e familiares proteger seus filhos e impedir qualquer forma de crueldade ou formalidade que comprometa seu desenvolvimento normal e saudável. Mas no vigente trabalho afirma-se que a alienação parental ocorre como meio utilizado por uma parte como vingança contra o cônjuge pelo fim do relacionamento.

A falsa alegação, comumente é acometida ao pai da criança, a mãe que busca afastar o filho do convívio de seu pai, colocando-o numa posição de possível agressor. Essa prática apresentou crescimento em 2010, após a regulamentação da guarda compartilhada, com intuito de se obter guarda unilateral, trazendo a alienação parental da área cível, passando também a ter implicações na área penal. Seguindo o raciocínio tem-se uma explanação acerca das falsas memorias e por fim as consequências da condenação.

1.1 Objetivos

O presente trabalho tem como objetivo analisar e elucidar os perigos para a justiça gerados pelo alto valor atribuído a palavra da vítima em crimes contra a dignidade sexual.

Propõe-se examinar os principais fatores que interferem em um testemunho verídico e prejudicam a busca da verdade real. Desse modo o trabalho visa explicar sobre a síndrome da mulher de Potifar, a síndrome da alienação parental, as falsas memórias e as consequências de um julgamento baseado somente no testemunho. Afim de demonstrar a importância do esgotamento dos meios de prova devido à volatilidade do testemunho.

2. Revisão da literatura

2.1 O valor probatório da palavra da vítima nos crimes contra a dignidade sexual e suas consequências na condenação

Com a Lei 12.015 / 2009, os artigos 213 e 214 do Código Penal trouxeram modificações como a revogação dos crimes de atentado ao pudor, integrando-os ao estupro; substituiu a noção de presunção de violência pela de uma pessoa vulnerável; mudou a redação do delito de corrupção de atos sexuais envolvendo crianças menores de 14 anos, e não mais do que aqueles maiores de 14 e menores de 18 anos, fixação de consentimento no Brasil aos 14 anos. Além disso, a lei 12015 também fez do sexo contra menores uma ação pública incondicional, da qual cabe ao promotor público processar esses casos, mesmo contra a vontade da família da vítima. Outra mudança importante é o bem legal protegido que deixou de ser um costume e se tornou a dignidade e a liberdade sexual dos indivíduos.

Deste modo, hoje se tem por estupro todo ato libidinoso, incluindo a conjunção carnal praticada de forma violenta ou com grave ameaça, trazendo ainda a figura do estupro de vulnerável no art. 217-A do Código Penal.

É um fato inquestionável, que na maioria das vezes, esses crimes são realizados sem a presença de testemunhas, e se encontra grandes obstáculos na reunião de provas que justifique a condenação dos agressores, por isso, a construção da verdade causal se dá vigorosamente pela voz da vítima, que tem uma maior valorização. Mas, outros meios de prova se tornam muito importantes, dentre eles, o exame de corpo de delito. Se a ação acometida a vítima não tenha deixado vestígios, isso dificulta a construção da prova, já que não é em todos os casos que ocorrem lesões ou há ejaculação, o que reforça ainda mais a importância da palavra da vítima.

A palavra da vítima tem tamanha relevância que gera a condenação de um acusado por falta de outras provas mais consistentes, o que acaba sendo amplamente favorável ao agredido e coloca em situação delicada o suposto agressor.

Por ora, a acusação tem o dever de expor e comprovar a culpabilidade do acusado, no entanto, em situações deste tipo, a palavra da vítima deve ter maior

relevância e ponderação probatória, em que, se tratando de uma falsa acusação, traz repercussões muito graves ao agressor, que na verdade passa a ser uma vítima da mentira infame.

Infelizmente é verdade que ainda há impunidade de agressores verdadeiros, principalmente porque os indivíduos, são do próprio seio familiar da vítima, como pai, avós, tios, primos e padrastos, o que força a vítima se sentir coagida e mudar a própria narrativa sobre a realidades dos fatos, por medo, ou pressão, sendo forçada a demonstrar até que contribuiu com a prática sexual.

Sabemos que a confissão é soberana quando falamos de meios de prova, e isso é o que parece acontecer com a palavra da vítima de crimes sexuais, a força avaliativa termina em compensar outros tipos de evidência. No sistema de convicção íntima, conforme indicado pelo próprio, assume-se que o magistrado pode avaliar sua sentença sem ter que obedecer à legislação, um amplo poder discricionário, uma vez que não será necessário justificar a sua decisão, como acontece com a sentença proferida pelo júri no Tribunal do Júri.

Em suma, a busca da verdade real nos crimes, na maioria das vezes, leva a construção de uma verdade discricionária, assim como ocorre no sistema inquisitório, em que a figura do magistrado é somente autoridade de Estado e o processo não tem funções delimitadas, se reunindo na figura do julgador a função de acusar, produzir e julgar provas, sendo flagrante, inocência ou defesa do acusado.

Como podemos ver, a voz da vítima tem grande ponderação e significância como meio de prova nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude de dificuldades em se ter testemunhas, não obstante, deve existir harmonia entre o depoimento e outras provas hábeis para que fique claro a materialidade e a autoria do delito

Mais um exemplo do quão importante é a palavra da vítima, está nos crimes que enquadram a Lei Marinha da Penha, onde basta a vítima denunciar o agressor para ser possível a obtenção de proteção e medidas protetivas e cautelares, em forma de legitimar e resguardar sua vida e integridade física. Nesse momento, o questionamento é superficial em favor da suposta vítima, tornando o contraditório e ampla defesa adiados para o processo propriamente dito.

2.2 Quando a palavra da vítima é mentirosa

Como foi pretendido anteriormente esclarecer a importância extrema da palavra da vítima em crimes sexuais, um problema que pode acometer, é essa acusação está maculada de mentira na intenção de prejudicar outrem.

Isso acontece quando na valoração da palavra da vítima o Estado é levado a agir de maneira rigorosa com o homem, quem na verdade é a real vítima de crime acusado pela suposta vítima. Partindo dos problemas sociais e jurídicos que estão em torno dessas acusações, esse homem corre inúmeros riscos, seja de retaliação popular, ou medidas jurídicas como a injusta prisão, que podem trazer consequências devastadoras para esse indivíduo

> Um caso recente que se tornou assunto no mundo todo, foi a acusação do jogador Neymar Junior, atacante mundialmente famoso. O mesmo foi acusado de estupro, a denúncia foi feita por Najila Trindade estudante e modelo, a mesma registrou boletim de ocorrência acusando Neymar de estupro no final de maio de 2019 após encontro amoroso em Paris (França). A jovem afirmou que foi violentada em 15 de maio, após se encontrar com o jogador. Em seu depoimento a suposta vítima afirma ter sofrido agressões do atacante. Um laudo médico datado de 21 de maio e divulgado apontou hematomas e arranhões nos glúteos da brasileira. Ela foi diagnosticada com transtorno ansioso e depressivo, distúrbio estomacal e traumatismos superficiais não especificados. [1]
>
> Após a acusação, Neymar se pronunciou nas redes sociais, dizendo que realmente houve relação sexual com Najila, porém totalmente consensual, publicando em seu instagram fotos de conversas com a modelo tidas após o encontro dos dois, demonstrando que não houve nada contra a vontade da mulher, e ainda colaborou com as investigações. Já a modelo, foi acusada pelo Ministério Público por atrapalhar as investigações e denúncia caluniosa, pois a mesma forjou um suposto arrombamento em sua casa e terem apagado provas que sustentavam sua denúncia contra o jogador.[1] O caso foi arquivado e hoje a modelo somente responde por fraude processual, enquanto o jogador perdeu seu patrocínio com a empresa Nike, a mesma rompei seu contrato com o jogador logo após o caso vir a público, causando ao jogador prejuízos milionários.

Vale lembrar que a Lei número 10.028/2018 alterou a redação do art. 339 do Código Penal e atualmente, mesmo havendo divergências doutrinárias, para a grande maioria, a denunciação caluniosa gera à abertura de investigação policial, ou processo judicial, administrativo, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém que lhe é imputado crime que se sabe inocente.

O próprio tipo penal estimula quanto a diminuição da pena até a metade quando o ato delituoso procede de contravenção penal, que é um crime de menor

[1] https://www.conjur.com.br/2014-fev-16/estudo-mostra-porque-tantos-inocentes-sao-condenados-prisao-eua

potencial ofensivo e de baixa gravidade. O argumento da pena provem de quando o denunciante faz de maneira anônima ou nome falso.

Segundo Victor Eduardo Rios Gonçalves,

> Dar causa significa provocar, dar início a uma investigação policial ou administrativa a uma ação penal, etc. Pode ser praticada por qualquer meio (crime de forma livre), não se exigindo a apresentação formal de notitia criminis, queixa ou denúncia (na maior parte dos casos, entretanto, é por um desses meios que se pratica o delito) (GONÇALVES, Victor Eduardo Rios,Direito Penal Esquematizado: parte especial, 6 ed., p.995)

De acordo com esse autor, a simples ação de abrir uma investigação policial já configura conduta de denunciação falsa.

Para Guilherme de Souza Nucci;

> Não há necessidade de instauração de inquérito policial ou outra investigação; basta que qualquer autoridade (delegado, promotor, juiz) receba a comunicação falsa e tome qualquer atitude (por exemplo, quando o promotor requisita investigação policial).(NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo penal e execução penal, ed Rev., atual. E ampl., pag. 995.)

Destarte, só de acionar os órgãos responsáveis pela ordem jurídica já enquadra denunciação caluniosa. Logo, além de interferir em demanda privada, impulsiona a esfera pública, assim tendo dois sujeitos passivos alvos da falsa imputação.

Eventualmente, o crime de calúnia pode ser confundindo com a denunciação caluniosa, mas a diferença é que, a denunciação provoca a atividade policial ou judicial, prejudicando a Justiça e a honra da vítima, já que lhe é imputado um crime que não foi cometido, ou o fato não ocorreu. Mas não ocorrera o crime se houver prescrição, causa extinta de punibilidade ou escusa obrigatória.

A própria legislação penal resguarda em seu artigo 38 os direitos assegurados aos presos, como a integridade física e mental e moral dos presos. A Carta Magna reafirma esses direitos no artigo 5º, inciso XLIX.

2.3 A SÍNDROME DA MULHER DE POTIFAR E SEUS IMPACTOS NO DIREITO

> Essa história é originária do livro de Gênesis, a partir do capítulo 39, é narrada a história de José do Egito, o décimo primeiro filho de Jacó, que seus irmãos

> motivados por inveja, vendem José como escravo ao Faraó. Por ser um bom homem, trabalhador e muito sábio, despertou o interesse de Neferíades, a mulher de Potifar. José por ser um homem temente a Deus, não se deitou com ela, e insatisfeita com a rejeição, a mulher arquitetou uma emboscada para que José fosse até ela, chegando lá, agarrou josé e arrancou suas próprias vestes. Naquele momento, José se afasta e sai rapidamente, deixando a mulher sozinha. E para se vingar, ela grita chamando a atenção de outros escravos, e acusa José de tentar estupra-la. Quando Potifar toma conhecimento do acontecido, vai até José e o condena a prisão. (BIBLIA SAGRADA.,Tradução de João José Pedreira de Castro, Ed. São Paulo Ave maria, pag.110.)

> Fazendo uma analogia a partir dessa narrativa histórica, Rogério Greco culpa as mulheres por falsas acusações contra seus companheiros ou ex-companheiros sobre a síndrome da esposa de Potifar. Nesse caso, a chamada "vítima" é a pessoa que deveria ocupar o caos, não o agente acusado de estupro. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial Vol II, Ed. Impetus,2017, pag. 99.)

> Greco aluz o relato bíblico, a fim de demonstrar a importância de o julgador ter sensibilidade ao analisar os fatos que a vítima alega, pois, sua palavra tem valoração superior na maioria das vezes, como, comumente os crimes sexuais não possuem testemunha, a palavra da vítima pode ser fundamental para condenação e automaticamente privar de liberdade o indivíduo. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial Vol II, Ed. Impetus,2017, pag. 99.)

Em virtude da importância da palavra da vítima como meio de prova a ser analisado e valorizado para a acusação do suposto agressor precisa ser cuidadosamente julgada, visto que a Síndrome está ligada a manipulação falsa que a mulher venha fazer contra seu pretendido agressor pela prática do crime, por sentimentos diversos ou até má-fé, acusando indevidamente alguém dessa prática delituosa.

Cleber Masson leciona que para a;

> para a análise da verossimilhança das palavras da vítima, especialmente nos crimes sexuais, a criminologia desenvolveu a teoria da “síndrome da mulher de Potifar, consistente no ato de acusar alguém falsamente pelo fato de ter sido rejeitada, como na hipótese em que uma mulher abandonada por um homem vem a imputar a ele, inveridicamente, algum crime de estupro. (MASSON, Cleber, Direito Penal esquematizado. Parte Especial, Ed. Método,pag. 27)

Greco ainda deixa claro que;

> o julgador deverá ter a sensibilidade necessária para apurar se os fatos relatados pela vítima são verdadeiros, ou seja, comprovar a verossimilhança de sua palavra, haja vista que contradiz com a negativa do agente. A falta de credibilidade da vítima poderá, portanto, conduzir à absolvição do acusado, ao passo que a verossimilhança de suas palavras será decisiva para um decreto condenatório. (GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal. Parte Especial Vol II, Ed. Impetus, pag. 99)

Como se pode observar nas citações acima mencionas, uma vez que se descobre esse logro, aplica-se a norma presente no artigo 339 do CPB, que descreve

sobre denunciação caluniosa, e dá causa à abertura de investigação judicial para a apuração dos fatos caluniosos delatados por outrem. Neste objeto de estudo, é notado que a má-fé, aliada a outros sentimentos, fazem a mulher se tornar acusadora de determinado indivíduo, devendo esse ilícito penal ser igualmente repudiado pelo meio social.

Sugere-se que esse tipo de mentira, traz implicações gravosas para a vida deste indivíduo falsamente acusado, pois, considerando a comoção e sentimento de horror que o crime de estupro causa na sociedade. Assim como torna a relação entre pai e filho conturbada, o que demandaria uma jurisdição mais gravosa do que se tem atualmente na legislação penal brasileira.

Lamentavelmente, há situações em que imputações dessa natureza tenham servido, para que a falsa vítima se vingue de seu companheiro, por sentimento de rejeição, ou provocar a injustiça, gerando uma investigação processual contra esse indivíduo, mas que, esclarecida a mentira, causara a responsabilização a essa mulher por prática delituosa, além de implicar consequências na seara cível, como indenizações que possivelmente serão devidas ao sujeito lesado da ação.

Este tipo de situação, causa certa mitigação do princípio da presunção de inocência, como dispõe no inciso LVII do artigo 5º da CF, em que só poderá ser considerado culpado após sentença condenatória transitado em julgado. Porém, quando esse tipo de mentira é proferido, na maioria das vezes acontece a recriminação antecipada do acusado, ofendendo a norma constitucional.

2.4 Alienação parental e as falsas denúncias de abuso sexual

2.4.1 Alienação parental

A alienação parental é uma forma de abuso psicológico caracterizada pela conduta realizada por um dos genitores avós ou quem detém a guarda do menor de transformar a consciência deles, com o objetivo de criar obstáculos a convivência do outro genitor, fazendo com que os menores o desprezem sem motivo justificável,

criando uma imagem da relação que não condiz com a realidade, destruindo o vínculo paterno-filial.

O modo como o menor é tratado em meio a esta situação configura um abuso moral e psicológico, suas rotinas são mudadas bruscamente e eles são tomados pelo sentimento de medo, insegurança e ansiedade, essa ruptura psicológica traz prejuízos que se estendem para toda a vida. A infância é fase crítica para o desenvolvimento emocional, os acontecimentos que ocorrem durante esta época influenciam diretamente as atitudes e escolhas quando adultas, portanto tudo que acontece nessa fase reflete no futuro. É direito da criança gozar de um lar harmônico e uma relação de amor e proteção com ambos os pais, e dever dos pais fornecerem isso, quando a relação dos pais é destruída e o filho começa a fazer parte do conflito tornando-se instrumento do litigio, o Estado é obrigado a intervir para que o mesmo seja tirado daquela situação.

2.4.2 Síndrome da alienação parental

Diferentemente da alienação parental, mas associada, a síndrome da alienação parental é considerada consequência daquela, pode se dizer que esta são as sequelas deixadas no menor, advindas da alienação parental.

Para Richard Gardner, citado por Madaleno,

> A Síndrome de Alienação Parental (SAP) é um transtorno que se desenvolve primordialmente, em um contexto de disputa pela guarda. Sua principal manifestação é a campanha de difamação da criança em relação a um de seus pais. É o resultado da combinação de inculcação de um pai que está programando seu filho (lavagem cerebral) com a própria contribuição da criança ao vilipêndio do genitor rechaçado. Quando está presente uma situação de abuso ou negligência a animosidade da criança pode estar fundamentada por estas próprias situações, e, portanto, nesse caso não é aplicável a síndrome de alienação parental para a hostilidade infantil. (MADALENO,Rolf, Direito de Familia, Ed. Rio de Janeiro , Forense, p.595.)

Objetivando evitar que aconteça a alienação parental, os genitores tem que estar conscientes de seus atos e, sobretudo, de que o relacionamento conjugal não pode se confundir com a parentalidade, pois os filhos precisam da presença de ambos os pais para um desenvolvimento sadio e equilibrado.

Percebe-se que o assunto deve ser tratado com muita atenção, não apenas por parte do Poder Judiciário, mas da sociedade como um todo, devido ao crescente

número de conflitos familiares envolvendo processos de disputa entre genitores e, principalmente por envolver o interesse de menor, futuro da nossa sociedade.

2.4.3 A falsa comunicação de crime de abuso sexual em virtude do litigio

O crime de estupro é um dos crimes mais repugnantes dentro do ordenamento jurídico brasileiro, além de ser um dos mais recorrentes, são cometidos em grande parte por pais contra seus próprios filhos. No âmbito dos crimes contra a dignidade sexual semelhantemente ao crime de estupro temos o estupro de vulneral, a mesma conduta diferenciada apenas pelo sujeito ativo, naquele é qualquer pessoa, neste é o menor de quatorze anos.

O estupro de vulnerável é um dos casos mais difíceis de serem descobertos, a maioria das vezes ele é cometido por pessoas próximas que se aproveitam da relação de confiança com a vítima, alguns passam anos até que sejam descobertos e muitos ao relatarem os acontecimentos são desacreditados exatamente pelo fato do abusador estar em uma posição de tamanha confiabilidade. O menor vulnerável pode ser facilmente manipulado. Quando uma pessoa é acusada por um crime dessa estirpe ainda mais praticado contra uma criança, aos olhos da comunidade ele já é considerado culpado antes mesmo de ser indiciado.

As falsas denúncias de abuso estão se tornando cada vez mais comuns em meio a brigas judiciais, geralmente utilizados como meio de cessar as visitas aos filhos e de se beneficiar com a partilha de bens.

2.5 O testemunho da criança e adolescente e do seu representante legal ante o juízo nos julgamentos de crime contra a dignidade sexual

A face do exposto foi demonstrada as grandes chances do testemunho ser inverídico. Há no banco das testemunhas ocupando o lugar de prova mais importante o guardião, cujo detém os meios e os motivos para o falso testemunho e o menor

carente de discernimento para poder sozinho se esquivar das más influências. A questão aqui exposta não é que o testemunho do menor e seu representante sempre serão falsos, mas o perigo de se ater apenas a eles, uma vez que detalhadas as possibilidades de distorção dos acontecimentos.

Finalmente, deve haver ainda uma preocupação nos casos em que o abusador pode se esconder alegando ser a denúncia simplesmente alienação parental, quando na verdade o abuso foi real, e isso também não pode acontecer.

2.6 O perigo das falsas memórias na apuração de crimes contra a dignidade sexual

2.6.1 Memória

> A memória é a capacidade que o cérebro tem de armazenar as informações retidas ao longo da vida. Sabe-se que durante a vida as pessoas passam por vários tipos de situações, emoções e vivencias, as quais na construção das memorias. Com o tempo as pessoas vão crescendo, cada fase da vida faz com que as experiências vividas mudem as perspectivas em relação as coisas e é essa perspectiva que vai moldar a matéria como as memorias serão armazenadas no cérebro. (Loftus, E. F. Memory malleability: Constructivist and fuzzy-trace explanations. Learning and Individual Differences, 7, 133-137.)

2.6.2 Falsas memórias

> O fenômeno das falsas memorias ocorre quando uma pessoa se lembra vividamente de uma coisa que não aconteceu, pode ser uma lembrança distorcida, ou seja, uma recordação verdadeira mas com características distintas da realidade, ou simplesmente uma situação completamente imaginada, seja pela própria pessoa ou sugerida por outra. (Loftus, E. F. Make believe memories. American Psychologist, 277, 867-873.)

2.6.3 Possibilidade de testemunhos baseados em falsas memorias

Os crimes sexuais tendem a deixar sequelas inimagináveis, transformam a mente humana de maneira tão brusca que trazem todos os tipos de danos, físicos e psicológicos. Esses danos podem afetar a memória da vítima, que as vezes tomada pelo temor não guarda uma imagem nítida do abusador, ou suprima detalhes do ocorrido, abrindo portas a sugestionabilidade, onde a mente fica a mercê de influencias podendo ser moldada tanto pelo entrevistador, quanto por outras pessoas, como é o caso da alienação parental.

Tantos adultos, mas principalmente as crianças são propicias a sugestionabilidade, quando entrevistados, a maneira como esta é conduzida tende a modificar os relatos, principalmente quando a sugestão vem de pessoas próximas. Quando repetidas muitas vezes as mesmas perguntas os eventos irreais são levados a se tornarem reais.

Izquierdo ressalta que:

> Durante o interrogatório de uma testemunha, um advogado astuto pode introduzir mudanças no material evocado através das palavras usadas na própria interrogação (onde o estava o assassino no momento do disparo perdão, senhor Juiz, quis dizer o acusado...) (IZQUIERDO, Ivan. Memória ed. Porto Alegre, Artmed, p. 79).

As falsas memorias testemunhadas pelo individuo não podem ser consideradas mentiras, aqui ele não sabe distinguir o que é real do que foi implantado ou simplesmente modificado, não há um dolo em testemunhar falsamente, mas ainda sim se torna um perigo para a aplicação da justiça.

Diante o exposto, é notório que a memória humana não é uma máquina fotográfica, as lembranças vêm, vão, se constroem, modificam e sofrem influencias, tanto externas quanto internas. Desse modo um testemunho, não pode vir a ter cem por cento de confiabilidade porque a memória não é imutável, não pode ser descartado como prova, tem sua importância, mas também não podem ser usado como único meio.

2.6.4 Consequências da falsa acusação

Toda denuncia deve ser apurada com maior rigor, várias são as hipóteses em que pode acontecer uma falsa condenação, pode ser uma investigação negligente, uma defesa defeituosa, ou pela corrupção no sistema judiciário. Muitas vezes a condenação vem baseada em poucas provas e principalmente pelas orais, identificação errada ou falso testemunho. Há alguns casos em que até a própria confissão é falso, quando sob pressão o acusado acaba se entregando sem ter cometido crime algum.

O ordenamento jurídico brasileiro criminaliza a falsa denúncia. O código Penal Regula

3. Considerações finais

No decorrer do presente artigo vemos que foi possível analisar o valor probatório da palavra da vítima e as consequências na condenação, ficando explicito sua importância, devido a precariedade em juntar provas materiais e testemunhais, sendo necessário analisar os métodos utilizados para conduzir a investigação e possível condenação do agressor.

No capítulo inaugural, observamos a importância da palavra da vítima de maneira sublime. Analisando a Lei 12.015/2009 e como suas mudanças implicaram diretamente acerca da legislação que trata dos crimes sexuais. Em contra partida, vimos segundo doutrinadores que se persistir qualquer dúvida se houve realmente o crime sexual, não se pode condenar o possível agressor somente com base na palavra da vítima, pois feriria infimamente o que dispõe no artigo 5º inciso LVII da Constituição Federal.

Foi trago em pauta quando a situação em que a mulher ciente da importância probatória de suas palavras utiliza delas de maneira mentirosa, acusando falsamente um indivíduo seja ele seu parceiro ou não de qualquer crime sexual.

Diante disso, observamos quanto a síndrome da mulher de Potifar que, não é frequentemente reconhecida pela grande parte dos juristas e que vem sendo introduzida através do doutrinador Rogério Greco, acontece que, ultimamente tem se

tornado pauta de discussão após muitos casos serem manchetes na mídia nacional no último ano. Como visto na síndrome, a mulher utiliza da acusação de estupro para imputá-la falsamente ao seu cônjuge ou companheiro, movida muitas vezes pelo sentimento de rejeição. Tratamos também da Síndrome a Mulher de Potifar aliada a alienação parental, com o intuito de afastar e cortar laços do genitor com seu filho.

Assim deve o juiz realizar uma análise de probabilidade do caso com cuidado para não cometer injustiça com nenhuma das partes, pois o crime sexual gera na sociedade grande repúdio, trazendo consequências graves ao acusado, ferindo sua honra e integridade emocional, não só no meio social, mas principalmente no sistema prisional.

E a conclusão é a importância da discussão e análise do tema, pois falsas acusações de estupro acabaram tornando os direitos reais triviais das vítimas, isso requer uma compreensão mais rigorosa do problema e punição. Esta é a responsabilidade do estado e seu agente garante a justiça e defende a ordem social, não podendo deixar que uma pessoa condene outra por conta própria, sabendo que não cometeu um crime algum.

4. REFERENCIAS

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João José Pedreira de Castro. 51 ed. São Paulo: AveMaria, 2004. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento, p. 87 e 88.

BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João José Pedreira de Castro. 51 ed. São Paulo: AveMaria, 2004. 1110 p. Velho Testamento e Novo Testamento, p. 87 e 88.

BRASIL. Decreto Lei nº 3.689 de 03 de Outubro de 1941. Código de Processo Penal.

BRASIL. Decreto Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984.

CAPEZ, Fernando. Curso de processo penal. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. Parte especial (arts. 121 ao 361) I, 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 944 p, 2016, p. 849.

CUNHA, Rogério Sanches. Manual de direito penal. Parte especial (arts. 121 ao 361) I, 8. ed. ver., ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 944 p, 2016

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. Direito penal esquematizado: parte especial. 6. ed. São Paulo : Saraiva, 2016, p. 995

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte especial Vol II. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 99.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte especial Vol II. Rio de Janeiro: Impetus, 2017, p. 99.

GRECO, Rogério. Curso de direito penal. Parte especial Vol II. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

https://brasil.elpais.com/brasil/2019/06/06/deportes/1559773906_250928.html acesso em 26 de outubro 02:30h

https://super.abril.com.br/comportamento/mentiras-da-memoria-sincera-falsas-recordacoes-de-traumas/

https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/146222382/agravo-de-instrumento-ai-20707345420148260000-sp-2070734-5420148260000

https://www.conjur.com.br/2014-fev-16/estudo-mostra-porque-tantos-inocentes-sao-condenados-prisao-eua acesso em 25 de outubro 19:30h

https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/11683/A-falsa-acusacao-de-um-crime-sexual-e-suas-consequencias-juridicas-e-sociais.

IZQUIERDO, Ivan. Memória. 2 ed. Porto Alegre: Artmed,2011.

LOFTUS, E. F. (1995). Memory malleability: Constructivist and fuzzy-trace explanations. Learning and Individual Differences, 7, 133-137.

LOPES Jr. Aury. Direito processual penal. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 207

MADALENO, Ana Carolina Carpes. MADALENO, Rolf. Síndrome da Alienação Parental: Importância da detectação/ Aspectos legais e processuais. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MADALENO, Rolf. Direito de Família. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

MASSON, Cleber. Direito penal esquematizado. Parte especial: arts. 213 a 359-H. 3. ed. vol. 3. São Paulo: Método, 2013, p.27.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016. p 52

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 989.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de processo penal e execução penal. 13. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

Relatório do Software Anti-plágio CopySpider
Para mais detalhes sobre o CopySpider, acesse: https://copyspider.com.br

Instruções
Este relatório apresenta na próxima página uma tabela na qual cada linha associa o conteúdo do arquivo de entrada com um documento encontrado na Internet (para "Busca em arquivos da Internet") ou do arquivo de entrada com outro arquivo em seu computador (para "Pesquisa em arquivos locais"). A quantidade de termos comuns representa um fator utilizado no cálculo de Similaridade dos arquivos sendo comparados. Quanto maior a quantidade de termos comuns, maior a similaridade entre os arquivos. É importante destacar que o limite de 3% representa uma estatística de semelhança e não um "índice de plágio". Por exemplo, documentos que citam de forma direta (transcrição) outros documentos, podem ter uma similaridade maior do que 3% e ainda assim não podem ser caracterizados como plágio. Há sempre a necessidade do avaliador fazer uma análise para decidir se as semelhanças encontradas caracterizam ou não o problema de plágio ou mesmo de erro de formatação ou adequação às normas de referências bibliográficas. Para cada par de arquivos, apresenta-se uma comparação dos termos semelhantes, os quais aparecem em vermelho.
Veja também:
Analisando o resultado do CopySpider
Qual o percentual aceitável para ser considerado plágio?

CopySpider
https://copyspider.com.br/
Page 2 of 167

Versão do CopySpider: 2.1.0.7
Relatório gerado por: anaclara_portugal@hotmail.com
Modo: web / normal

Arquivos	Termos comuns	Similaridade
TCC 1.0 (1).pdf X https://docero.com.br/doc/8n8c81x	34	0,46
TCC 1.0 (1).pdf X https://www.amazon.com.br/Curso-Direito-Penal-Parte-Especial/dp/8529900065	32	0,44
TCC 1.0 (1).pdf X https://3ib.net/book/4949028/a99a15	31	0,38
TCC 1.0 (1).pdf X https://ceticismo.net/2015/02/01/consideracoes-sobre-a-pena-de-morte-2-contraponto	34	0,36
TCC 1.0 (1).pdf X https://www.conjur.com.br/2014-fev-16/estudo-mostra-porque-tantos-inocentes-sao-condenados-prisao-eua	17	0,27
TCC 1.0 (1).pdf X https://www.editorajuspodivm.com.br/direito-penal-v2-parte-especial-volume-unico-2020	17	0,21
TCC 1.0 (1).pdf X https://www.scribd.com/document/401323485/2018-Direito-Penal-Esquematizado-Parte-Especial-Victor-Eduardo-Rios-Gonc-alves	4	0,07
TCC 1.0 (1).pdf X https://www.thesaurus.com/browse/victim	3	0,04
TCC 1.0 (1).pdf X https://www.merriam-webster.com/thesaurus/victim	1	0,01
TCC 1.0 (1).pdf X https://ludwig.guru/s/the+extent+of+work+done	0	0,00
TCC 1.0 (1).pdf X https://grammar.yourdictionary.com/word-lists/list-of-words-that-describe-behavior.html	0	0,00
Arquivos com problema de download		
https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1144346649/cnj-edicao-extra-31-08-2021-pg-5	Não foi possível baixar o arquivo. É recomendável baixar o arquivo manualmente e realizar a análise em conluio (Um contra todos). - Erro: Parece que o documento não existe ou não pode ser acessado. HTTP response code: 403 - Server returned HTTP response code: 403 for URL: https://www.jusbrasil.com.br/diarios/1144346649/cnj-edicao-extra-31-08-2021-pg-5	

Faculdade Presidente Antônio Carlos de Teófilo Otoni

FICHA DE ACOMPANHAMENTO INDIVIDUAL DE ORIENTAÇÃO DE TCC

Atividade: Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo/Monografia.
Curso: Direito Periodo: 9º Semestre: 2º Ano: 2021

Professor (a): Érica Oliveira Santos Gonçalves

Acadêmico: Ana Clara Soares Almeida
Jéssica Rodrigues Afonso

Tema: Abuso sexual: O valor probatório da palavra da vítima e as consequências da condenação		**Assinatura do aluno**
Data(s) do(s) atendimento(s)	Horário(s)	
05/08/2021	17:00h	
14/09/2921	17:00h	
21/10/2021	17:00h	
07/11/2021	17:00h	

Descrição das orientações: Fomos orientadas quanto a nomeação do tema, o conteúdo desenvolvido no trabalho e na formatação final para a entrega.

Considerando a concordância com o trabalho realizado sob minha orientação, **AUTORIZO O DEPÓSITO** do Trabalho de Conclusão de Curso do (a) Acadêmico (a) Ana Clara Soares Almeida e Jéssica Rodrigues Afonso

Assinatura do Professor